

PROJETO DE LEI Nº 972 , DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação da Área
de Desenvolvimento Econômico
de Taguatinga - RA III.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga - ADET, na Região Administrativa III.

Art. 2º O espaço físico da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga destina-se às atividades industriais, de abastecimento e de serviços de apoio à atividade básica da área.

§ 1º A área de que trata esta Lei destina-se, preferencialmente, a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte.

§ 2º É vedada a armazenagem de produtos inflamáveis ou tóxicos que tragam riscos à segurança pública e ao meio ambiente, na poligonal definida para implantação da ADET.

Art. 3º A localização da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga guardará conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A poligonal da ADET será definida pelo Governo do Distrito Federal após licença prévia ambiental, projeto de parcelamento aprovado e registro imobiliário dos terrenos.

Art. 4º A implantação da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga será precedida pelo estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA - do empreendimento.

Art. 5º A regulamentação desta Lei, de responsabilidade do Poder Executivo, orientar-se-á pelos procedimentos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992.

Art. 6º O Distrito Federal criará, junto à Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga, núcleo de apoio tecnológico e gerencial, com o objetivo de estimular a modernização das empresas, a melhoria da qualidade da produção, o aumento da produtividade e da competitividade, em conformidade com o disposto no art. 197 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ao referido núcleo competirão atividades relacionadas à capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.